

Estado do Piauí  
Câmara Municipal de Teresina  
Gabinete Vereador Aluísio Sampaio

**PROJETO DE:**

EMENDA A LEI ORGÂNICA ( )  
LEI COMPLEMENTAR ( )  
LEI ORDINÁRIA (X)  
RESOLUÇÃO NORMATIVA ( )  
DECRETO LEGISLATIVO ( )

Nº \_\_\_\_\_/2019

**AUTOR:**

Ver. ALUISIO SAMPAIO - (PP)

EMENTA: "ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 3.039, DE 11 DE OUTUBRO DE 2011 QUE CRIA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE TERESINA O SISTEMA DE MOTOTÁXI E DÁ OUTRAS

**O PREFEITO MUNICIPAL DE TERESINA, Estado do Piauí.**

Faço saber que o Plenário da Câmara Municipal de Teresina aprovou e, eu, sanciono a seguinte lei:

**Art. 1.º** - O Artigo 2º, da Lei Municipal nº 3039, de 11 de outubro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação e acrescido dos parágrafos 3º, 4º, 5º e 6º:

Art. 2º A autorização para exploração do serviço, objeto da presente lei, em veículo automotor, tipo motocicleta, somente será efetuado por pessoa física.

§1º ...

§2º ...

§3º O permissionário do serviço de mototáxi poderá efetuar o transporte de passageiros ou de bens/mercadorias, nesse último caso, até o limite de 5 kg (cinco quilogramas).

§4º Quando o permissionário estiver realizado o transporte de bens e/ou mercadorias, não poderá realizar, concomitantemente, o transporte de passageiros.

§5º O transporte de bens e/ou mercadorias deve acondicionado em equipamento compatível com a carga transportada de modo a não resultar em riscos para a condução da motocicleta.

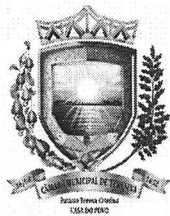
§6º É proibido o transporte de produtos inflamáveis.

**Art. 2º** - O Artigo 4º, da Lei Municipal nº 3.039, de 11 de outubro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º Mototáxi, para efeito desta Lei, é o serviço de transporte de passageiros ou de bens/mercadorias até o limite, nesse último caso, de 5 kg (cinco quilogramas), em veículos automotores do tipo motocicleta.

**Art. 3º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** - Revogam-se as disposições em contrário.



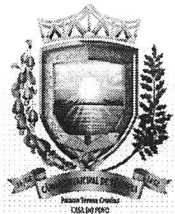
Estado do Piauí  
Câmara Municipal de Teresina  
Gabinete Vereador Aluísio Sampaio

**JUSTIFICATIVA**

A Lei nº 12.009, de 2009 traçou regras gerais para o exercício das atividades dos profissionais em transporte de passageiros, “mototaxista”, em entrega de mercadorias e em serviço comunitário de rua, e “motoboy”, com o uso de motocicleta. O município de Teresina, por sua vez, através da Lei nº 3.039, de 11 de outubro de 2001, regulamentou o transporte remunerado de pessoas, mototaxistas.

O serviço de mototaxista foi por um bom tempo bastante utilizado pelas classes menos favorecidas, onde o transporte coletivo oferecido pelas cidades não atende satisfatoriamente, entretanto, com a legalização dos serviços de transporte remunerado de passageiros, não aberto ao público, para a realização de viagens individualizadas ou compartilhadas solicitadas exclusivamente por usuários previamente cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede, reduziu a demanda dos mototaxistas em razão do preço atrativo praticado por esta nova modalidade de transporte organizada por aplicativos.

Por outro lado, cresceu em nosso município a demanda por transporte remunerado de mercadorias, principalmente, de entregas de alimentos (delivery de comida). de uma parte, deve-se à maneira célere como se comporta, atendendo com agilidade e precisão as necessidades da vida atual, em todos os segmentos da sociedade. De outra, a prestação de serviço mediante o uso da motocicleta tem se revelado significativamente importante, na medida em que suas respostas vêm se constituindo num fator de recrudescimento das atividades da economia, seja pela sua presteza, seja pela sua simplicidade no custeio para os agentes econômicos.

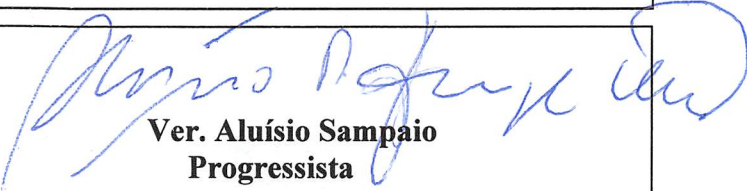


Estado do Piauí  
Câmara Municipal de Teresina  
Gabinete Vereador Aluísio Sampaio

Assim, diante da grande ociosidade dos mototaxistas em nosso município, associada a crescente demanda pelo transporte remunerado de mercadorias, especialmente de restaurantes e lanchonetes, surge a necessidade de regulamentar, no âmbito municipal, este novo serviço, com a possibilidade de ser oferecido pelos agentes já habilitados para o transporte de pessoas.

Considerando a pertinência da matéria, conclamamos os nobres pares no sentido de aprovarmos a presente proposição, pois sem dúvida estaremos contribuindo para o desenvolvimento da nossa capital.

**DATA 08/03/2019**

  
**Ver. Aluísio Sampaio**  
**Progressista**